



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

TRIBUNAL PLENO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) N.º
4001848-05.2019.8.04.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - PRIMEIRO GRAU
RELATORA: NÉLIA CAMINHA JORGE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de medida cautelar de interceptação telefônica e de quebra de sigilo de dados telefônicos manejada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face das pessoas físicas indicadas na exordial (fls. 04/23), nos autos de investigação criminal promovida pelo próprio *Parquet* para apuração dos tipos penais, no momento, de corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, fraude em licitação, organização criminosa e branqueamento de capitais.

Narrou o órgão ministerial que lhe foi noticiado por vereadores do município de Presidente Figueiredo/AM, quando da fiscalização exercida sobre contratos administrativos, que os senhores ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA, atual prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO, atual vice-prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, constituíram e passaram a integrar Organização Criminosa instalada no âmbito da Administração Municipal de Presidente Figueiredo/AM. Informou-se que esta suposta Organização Criminosa instalada no âmbito da Administração Municipal de Presidente Figueiredo/AM vem atuando no âmbito de procedimentos de licitação, liquidação e pagamento daquele Município.

Alegou o MP que, com base nos indícios de irregularidades trazidos, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal n.º 114.2019.000005, com a finalidade de investigar a eventual prática de condutas criminalmente ilícitas praticadas pela suposta Organização Criminosa referida, no âmbito do Pregão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Presencial n.º 017/2017, cujo objeto foi adjudicado em favor das empresas ACB Locadora de Veículos (contrato n.º 044/2017), RAV Construção e Transportes (contrato n.º 045/2017) e Engefort Construção, Manutenção e Conservação (contrato n.º 046/2017).

Argumenta que as três empresas acima destacadas venceram o pregão n.º 17/2017, o qual possuía como objeto a locação de veículos para emprego no serviço público municipal, licitação esta que foi dividida em três lotes, cada um vencido por uma empresa respectiva, com fortes suspeitas de direcionamento e favorecimento das vencedoras.

Com relação à empresa ACB, em resumo, afirmou-se que a contraprestação já foi integralmente paga pela municipalidade, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, em violação à Lei n.º 4.320, e conduta que configuraria em tese crime de responsabilidade e desvio de recursos. Há indícios de que os veículos alugados não foram encontrados na sede do município, além do fato de que o valor das diárias é elevado, o que poderia indicar superfaturamento de preços. No mais, há veículos sendo empregados no transporte pessoal do prefeito e do vice-prefeito.

Alega que há vários indícios e provas de que as empresas RAV Construções e Engefort possuem ligações com parentes dos membros da Administração Municipal, ressaltando a existência de diversas contratações supostamente fraudulentas, inclusive com dispensa de licitação e utilização de empresas de fachada e "laranjas". Relata que os vereadores ficaram impossibilitados de fiscalizar contratações com estas empresas, não sabendo se o objeto contratual foi prestado, porque o prefeito se nega a prestar contas.

Depreende-se, em resumo, dos depoimentos prestados ao *Parquet*,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

segundo informado por ele próprio, a narrativa de condutas criminalmente ilícitas envolvendo a ordenação de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, trazendo elementos de informação que trazem a justa causa para a investigação de eventual desvio e utilização indevida de rendas públicas por parte de membros da suposta Organização Criminosa. Também advém dos depoimentos indícios de direcionamento de licitações em prol de pessoas ligadas ao vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM.

As declarações prestadas pelos edis são elementos de informação que justificam a investigação de suposta fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório em favor de licitantes supostamente ligados à membros da aludida Organização Criminosa, com fins de ocultar desvio de dinheiro público em favor dos integrantes da ORCRIM (art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 61, II, "b" do CP e art. 1.º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967).

Diante disso, por intermédio de ação de coleta inicial de dados, solicitaram-se informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda - COAF, as quais foram analisadas pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) por intermédio do Relatório Técnico n.º 03.2019.

No que concerne à RAV Construções, o Ministério Público constatou da análise do Relatório Técnico n.º 03.2019 indícios de um intrincado esquema de lavagem de capitais que pulverizam o produto do crime obtido das supostas fraudes envolvendo a RAV, beneficiando tanto de forma ostensiva direta como de maneira dissimulada, os senhores SAULLO VELAME VIANNA (cunhado do vice-prefeito) e ADRIANA BULBOL ABRAHÃO (irmã do vice-prefeito) e, como corolário, a suposta Organização Criminosa integrada pelo vice-prefeito de Presidente Figueiredo, o senhor MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Quanto à empresa Engefort, o aludido relatório revelou indícios de uma movimentação monetária supostamente decorrente de fraude a licitações e peculato, entre as pessoas jurídicas ENGEFORT e o grupo econômico a que SAULLO VELAME VIANNA pertence, envolvendo inclusive os sócios enquanto pessoas físicas, trazendo indícios da lavagem de capitais do produto do referido crime. Alegou o MP que tais fatos somente poderiam ser provados por intermédio da quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, porque somente assim se conseguirá o valor e a data exatos, permitindo o cruzamento preciso de dados.

Apesar de no atual estágio investigatório não haver indícios do vínculo financeiro entre ACB e o grupo ligado à ENGEFORT e RAV, o MP apurou que a ACB possui por si só um complexo de movimentações financeiras atípicas até então não justificadas, tornando imprescindível que se deferisse a quebra de sigilo bancário e fiscal da pessoa jurídica para que se verifique se será necessário o prosseguimento das investigações em relação a ela no atual procedimento investigatório ou de forma autônoma por eventual ausência de conexão. Verificou-se a presença de vultosos saques de dinheiro realizados por terceiros diretamente das contas bancárias da ACB, bem como compras de bens de luxo e moeda estrangeira, sem qualquer justificativa, o que poderia demonstrar a prática do delito de lavagem de capitais.

Além da suposta lavagem de capitais do produto dos crimes de peculato, fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório e outros conexos, a análise do Relatório Técnico permite, como ressaltou o *Parquet*, inferir outros supostos destinatários do produto ou proveito dos crimes praticados, tendo afirmado que somente através da quebra de sigilo bancário e fiscal de tais pessoas seria possível inferir se receberam a quantia fruto da reinserção do capital lavado a fim de repassar para terceiro membro da Organização Criminosa, dando continuidade ao procedimento de lavagem ou se receberam como destinatários finais, a título lícito ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

ilícito, a ser apurado nas investigações.

Na petição, o *Parquet* seguiu narrando que as pessoas físicas indicadas na exordial, de igual forma, transferiram entre si vultosas quantidades de dinheiro, o que poderia demonstrar também a prática dos delitos acima mencionados.

A fim de justificar a necessidade das interceptações telefônicas requeridas, sustentou o Ministério Público:

A cláusula de reserva de jurisdição demonstra a necessidade de impetração desta medida, haja vista que sem a decisão judicial decretando a interceptação das comunicações telefônicas, não será possível obter lícitamente os elementos de informação que, somente por ela, são aptos a provar a materialidade e a autoria, como a gravação da conversa dos interlocutores em relação à conduta criminosa. Demonstra-se da narrativa fática que resta preenchido os requisitos mínimos para a decretação da medida, haja vista que há indícios de autoria em crime punido por reclusão (peculato, lavagem de capitais, fraude à licitação, integrar organização criminosa, entre outros) e ser a interceptação telefônica o único meio hábil à colheita do tipo de prova que se pretende obter.

Com base nestes argumentos, requereu o órgão ministerial a quebra do sigilo de dados telefônicos das pessoas indicadas na exordial a partir da data do deferimento da medida, bem como a interceptação de suas comunicações telefônicas, nos termos da lei n.º 9.296/1996, pelo prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

É o relatório.

O sigilo de dados e comunicações telefônicas e o direito à privacidade/intimidade estão consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, os quais, à toda evidência, não são ilimitados ou absolutos, podendo ser "quebrados" ou "afastados" em nome do interesse público. Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Art. 5.º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Doutrina e jurisprudência sedimentaram entendimento segundo o qual os direitos fundamentais – entre eles o sigilo das comunicações e dados telefônicos – não detêm caráter absoluto, podendo ser flexibilizados a partir de um juízo de valoração que justifique, à luz do princípio da proporcionalidade, a preponderância daquele de maior relevância ao caso concreto.

A título exemplificativo confira-se o julgado abaixo sobre a matéria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DE PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO EPISTOLAR. NÃO OCORRÊNCIA. OBTENÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O princípio constitucional da inviolabilidade das comunicações não é absoluto. O interesse público, em situações excepcionais, pode se sobrepor à privacidade, para evitar que direitos e garantias fundamentais sejam utilizados para resguardar conduta criminosa. Como já decidiu a Suprema Corte, "a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas" (HC 70814, 1.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 24/06/1994.) (...)

(HC 203.371/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 17/09/2012)"

Partindo-se de tal premissa, deve-se tão somente aquilatar se há razões de relevante interesse público que justifiquem, em caráter excepcional, a adoção de medida restritiva que mitigue as prerrogativas individuais constitucionalmente asseguradas.

Não há que se descurar, entretanto, que o Ministério Público requer a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

quebra do sigilo de dados telefônicos e também a interceptação das comunicações telefônicas, as quais, por certo não se confundem. Isso porque a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que esteja ocorrendo – tal qual uma conversa telefônica -, enquanto que a quebra de sigilo de dados telefônicos guarda relação com chamadas telefônicas já realizadas, ou seja, com data da chamada, horário da ligação, duração da chamada, numeral do telefone, entre outros.

No que concerne, em primeiro lugar, à quebra do sigilo de dados telefônicos, convém ressaltar que, embora seja inviolável, constituindo um direito fundamental constitucionalmente protegido, cuja preservação tem como objetivo evitar a invasão da privacidade, não se olvida que pode ser afastado, nos termos das decisões acima transcritas, nas hipóteses de requisição judicial e em exclusivo interesse da persecução penal.

Mas, impende, além disso, sobrelevar que a garantia constitucional do sigilo é regra, e o afastamento a exceção, e isso porque o entendimento já assentado na jurisprudência é o de que esse direito fundamental garantido constitucionalmente não é soberano, havendo que se aplicar ao mesmo o princípio da relatividade quando os fatos derem ensejo à investigação criminal ou instrução processual penal.

Não é despiciendo observar que, sob a égide do princípio da proporcionalidade, o direito fundamental à privacidade deve sucumbir ao interesse público da persecução penal. Na hipótese vertente, vê-se que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo estão presentes, na medida em que: (i) há indícios da existência de delitos supostamente praticados pelas pessoas físicas descritas na inicial; (ii) demonstração, por parte do Ministério Público, acerca da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade dos delitos; (iii) absoluta indicação da pertinência temática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

entre as informações obtidas e a natureza dos crimes; (iv) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos dados mantidos pelas concessionárias de serviços públicos da área de comunicação.

Nesse diapasão, o *fumus comissi delicti* deriva das razões apontadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no presente requerimento, sendo suficientes a embasar o deferimento do pedido, já que alicerçadas pelos documentos acostados aos autos, os quais dão conta da existência de uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens ilícitas, mediante a prática de diversas infrações penais. Neste passo, tem-se que ele se encontra suficientemente justificado na conveniência da instrução criminal, sem que isso implique violação desproporcional e injustificada às liberdades constitucionais dos investigados.

Faz-se mister, portanto, o afastamento do sigilo dos dados telefônicos, sendo certo que o não deferimento da medida em caso de crimes como os descritos, dadas as suas especificidades, tornariam o ilícito de difícil reparação e implicaria no descumprimento da busca da verdade real, retardando, assim, as respostas pertinentes acerca da veracidade dos episódios em questão.

Em virtude dessas considerações, somente por meio da quebra do sigilo dos dados telefônicos é que se poderá verificar no caso vertente se realmente existe qualquer tipo de contato ou comunicação entre os membros da suposta organização criminosa, a sinalizar no sentido da prática de delitos, uma vez que a existência de contato telefônico com determinadas pessoas pode confirmar os já robustos indícios da prática de infrações penais.

Por meio da quebra do sigilo dos dados pode-se comprovar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

existência de ligações entre pessoas que não teriam motivos para estarem conectadas, a exemplo da conexão com laranjas, bem como de tratativas para o direcionamento de licitações, etc.

Outra não é a linha de raciocínio adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em matérias análogas a esta, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.(...) NULIDADE DA DECISÃO QUE PERMITIU O ACESSO AOS DADOS CADASTRAIS, HISTÓRICO E EXTRATOS DE CHAMADA TELEFÔNICOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.296/1996. PROVIMENTO JUDICIAL FUNDAMENTADO. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. 1. **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, a quebra do sigilo de dados telefônicos, consistentes no histórico de chamadas, dados cadastrais e extratos de ligações, não se submete à disciplina da Lei 9.296/1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas. 2. Na espécie, o magistrado singular justificou a quebra do sigilo dos dados telefônico dos recorrentes com base, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, inexistindo, assim, qualquer nulidade apta a contaminar as provas dela decorrentes.** 3. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 53541 RJ 2014/0297673-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/09/2017).

Em segundo lugar, no que concerne ao pedido de interceptação das comunicações telefônicas, tem-se, pelo disposto na Lei n.º 9.296/1996, o seguinte:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. (..)

Art. 2º **Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:**

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Dos requisitos legais apontados, entendo que os previstos nos incisos I e III estão presentes, uma vez que se trata de crimes gravíssimos contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro, punidos com reclusão, sendo certo, ademais, que há fortes indícios de autoria das pessoas indicadas na exordial.

No entanto, reputo, **ao menos no presente momento**, que as provas das infrações indicadas podem ser feitas por outros meios, não sendo, ainda, a interceptação telefônica medida imprescindível para o sucesso das investigações criminais. Explico.

Em primeiro lugar, o próprio Ministério Público não indica com precisão a necessidade da medida, visto que argumenta de forma genérica sobre sua imprescindibilidade, falhando em trazer elementos fortes, e sobretudo concretos, que justifiquem a intervenção jurisdicional neste ponto.

Ademais, ainda existe a possibilidade de fazer prova por outros meios, devendo-se reservar a interceptação telefônica, tendo em vista a enorme devassidão provocada na intimidade/privacidade da pessoa, para o momento em que não haja qualquer outro meio de prova disponível, nem sejam suficientes as provas já obtidas, suficientes a embasar a persecução criminal.

Nesse caminhar, já foi deferida a quebra dos sigilos fiscal, bancário e bursátil de todos os mencionados na exordial, estando a investigação, no momento, em aguardo da efetiva colheita dos resultados. É dizer, ainda não se tem conhecimento das provas que serão obtidas com o deferimento das medidas supracitadas, as quais poderão ocasionar, entre outras consequências, a exclusão de certos investigados ou o fortalecimento dos indícios de autoria quanto a parte deles.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

De igual forma, o deferimento da quebra do sigilo dos dados telefônicos por meio da presente decisão poderá formar novas provas, de forma que ainda não é pertinente nem legalmente justificável a interceptação das comunicações telefônicas.

A justificar o exposto, colaciono precedente do STJ, *a contrario sensu* :

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem demonstrou validamente a necessidade de interceptação telefônica, pois, além de haver fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes pelo réu, o monitoramento presencial das ações criminosas realizadas era de difícil execução, haja vista o intenso comércio de drogas via conversas telefônicas e a falta de efetivo policial e material necessário para o acompanhamento da atividade delitativa. 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando alegada violação ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, cabe a defesa demonstrar se realmente haviam outros meios de provas disponíveis para a apuração dos fatos ao tempo do requerimento da quebra do sigilo telefônico, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 830337 SC 2015/0321746-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019).

Ante o exposto:

1) Indefiro, por ora, o pedido de interceptação das comunicações telefônicas das pessoas físicas indicadas na exordial, sem prejuízo de futuros requerimentos acaso demonstrada a necessidade e proporcionalidade da medida, nos termos da Lei n.º 9.296/1996;

2) Defiro o pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos das pessoas físicas indicadas na exordial, nos termos do art. 5.º, XII, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Constituição da República, nos termos do pedido formulado, devendo a Secretaria, quando da elaboração dos respectivos expedientes, observar as peculiaridades requeridas pelo Ministério Público, tudo para viabilizar a plena satisfação dos pleitos ora deferidos necessários à investigação.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 6 de maio de 2019.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Relatora